



Número: **0000307-21.2020.8.17.3520**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Triunfo**

Última distribuição : **17/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLINDO ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS (AUTOR)	EDILSA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64824 565	17/07/2020 10:24	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
64824 568	17/07/2020 10:24	<u>1-Inicial DPVAT Judicial</u>	Petição em PDF
64824 571	17/07/2020 10:24	<u>2-PROCURAÇÃO</u>	Procuração
64824 573	17/07/2020 10:24	<u>3-DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA</u>	Documento de Comprovação
64824 575	17/07/2020 10:24	<u>4-DOCUMENTOS PESSOAIS</u>	Documento de Identificação
64824 580	17/07/2020 10:24	<u>5-COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</u>	Documento de Comprovação
64825 983	17/07/2020 10:24	<u>6-BOLETIM DE OCORRÊNCIA</u>	Documento de Comprovação
64825 984	17/07/2020 10:24	<u>7-BOLETIM DE EMERGÊNCIA</u>	Documento de Comprovação
64825 987	17/07/2020 10:24	<u>8-ATESTADO MÉDICO</u>	Documento de Comprovação
64825 989	17/07/2020 10:24	<u>9-CARTA DE NEGATIVA</u>	Documento de Comprovação
64941 314	20/07/2020 17:16	<u>Despacho</u>	Despacho

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRIUNFO – PE

CARLINDO ANTÔNIO FLORENTINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no RG: 7.371.434– SDS/PE e no CPF: 060.887.014-55, residente e domiciliado no Sítio Canabrava, nº 110, Zona Rural, Triunfo-PE, CEP: 56.870-000, por sua procuradora infra-assinado, conforme Instrumento de Mandato anexo (doc. 02), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, e suas alterações posteriores, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT” em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 25/01/2020, enquanto conduzia a motocicleta numa estrada carroçável do Sítio Canabrava, quando perdeu o controle da mesma, vindo a cair. O requerente foi socorrido para o hospital local, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: lesões no tornozelo e no pé; atrapalhando o autor nas suas atividades cotidianas.

Acontece que a parte autora teve o seu pedido administrativamente negado, sem nem ao menos passar por perícia médica, com alegação de inexistência de sequelas permanentes, conforme carta de negativa em anexo datada em 19/05/2020.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, e segundo relatório médico acostado em anexo.

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.



O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, da **invalidade permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, e o que preconiza a referida lei.

Assim, o **Atestado Médico em anexo concluiu a existência de invalidez permanente, decorrente das lesões na perna, referentes ao tornozelo e ao pé**, concedendo prazo de afastamento do trabalho; estando este já em alta médica definitiva.

Assim, resta constatada a invalidez permanente da parte Autora, que neste caso, corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento, em um membro MI), o que corresponde a **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, de acordo com o artigo 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, ante o enquadramento das lesões sofridas pela parte autora na perna esquerda, e a tabela anexa da citada Lei.

Desta forma, assiste ao autor o direito ao recebimento total da indenização do Seguro “DPVAT”, na quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, visto que teve seu pedido administrativo negado, a que faz jus, levando-se em consideração o valor de indenização estabelecido no art. 3º II e § 1º I, da Lei de nº 6.194/74, e suas alterações.

II – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Com a presente demanda, o autor visa obter do Poder Judiciário a condenação da Ré ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, que lhe foi pago administrativamente a menor, destaque-se, em razão da invalidez permanente, aqui demonstrada, com esteio na Lei nº 6.194/74, art. 3º II, § 1º I, que dispõe *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...); II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Grifamos)

Cumpre esclarecer que, se considera invalidez, a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Obrigatório DPVAT, quando resulta de um acidente causado por um veículo, e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou habilitação da área e funcionalidades afetadas é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta médica definitiva), o que acontece no caso em epígrafe.

Dessa feita, a invalidez é considerada permanente quando, a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

No caso “sub judice”, trata-se de invalidez permanente, devidamente comprovada por **Laudo Pericial médico** já referenciado, sendo portanto, devido ao autor a diferença da indenização ora buscada.

É certo que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, bastando a simples demonstração do acidente e do respectivo dano, como preceitua o artigo 5º, parágrafo 1º da Lei de nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º - O pagamento da indenização será **efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente** independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Parágrafo 1º - a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente, na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, da entrega dos seguintes documentos: (redação dada pela Lei de nº 11.482/31/05/2007. “Grifamos”

Ademais, é válido ressaltar, que o recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro quando do pagamento administrativo, não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, estabelecido pela Lei 6.194/74 e suas alterações.

Nesse caso não há o que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena, como já assente pela jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**. Assim é plenamente possível o pedido de complementação ora formulado pela parte Autora, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO. EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I – Assentou a jurisprudência das turmas competentes da segunda seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em Lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II – Dano moral indevido.



III – Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 619324/ RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010) (grifamos)

Ementa- Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do “quantum” legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 – pg: 258- Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira turma.)

E ainda, quanto aos juros moratórios devidos na hipótese, estes devem correr desde a data da CITAÇÃO da Ré, nos termos da **súmula n° 426, do STJ in verbis**.

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”

Por seu turno, a **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte aresto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito de segurança (Súmulas n. 405 e 278 do STJ.)
2. O pedido de pagamento de seguro na via administrativa, suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ)
3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n° 7/STJ).
4. **A correção monetária incide a partir da data do evento danoso.** Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ –AgRg no AREsp 148184/GO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0034520-3- Relator MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA – QUARTA TURMA- DJe 20/05/2013) (grifamos)

III. DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Nos termos do art. 425, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, o Patrono que esta subscreve, declara para os devidos fins, autênticos, os documentos que instruem esta peça inaugural.

IV. DOS PEDIDOS

Diante dos expostos, REQUER a Vossa Excelência:

- a) seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, vez que se declara pobre nos termos da Lei n° 1.060/50 e suas alterações posteriores, e arts. 98 e 99 do NCPC.



b) seja determinada a citação da Ré, pelo correio (com aviso de recebimento), nos termos do art. 246, inciso I, NCPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, e demais cominações legais, o teor do art. 344 e seguintes no NCPC;

c) ao final, seja julgado Totalmente Procedente a presente ação, para condenar a Ré a pagar a parte Autora a indenização equivalente a **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, correspondente a diferença remanescente do Seguro Obrigatório DPVAT, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde da ocorrência do evento danoso, tudo com arrimo da Lei nº 194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) requer ainda, que seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, na forma do art. 85 do NCPC, de modo a assegurar a dignidade do profissional.

V - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícias (QUESITO EM ANEXO)**, o que desde já fica requerido.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

NESTES TERMOS
Pede e espera deferimento.

Triunfo, 17 de julho de 2020.
Edilsa Ferreira da Silva
Advogada
OAB/PE 38.832

QUESITOS – PERICIA

PARTE AUTORA: CARLINDO ANTÔNIO FLORENTINO DOS SANTOS

Queira o senhor perito esclarecer, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 - Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houveram lesões na perna?
- 2 - Em caso positivo, a lesão ou as lesões são **temporárias ou permanentes?**
- 3 - No caso de ser permanente, a lesão é **total ou parcial?**
- 4 - E, no caso da lesão ser parcial, ela é **completa ou incompleta?**
- 5 - Caso a lesão seja incompleta, a sua repercussão é **intensa, média, leve ou residual?**
- 6 - **Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na**



petição inicial, houve algum tipo de lesão?

7 – Em caso positivo, **qual tipo de lesão ocorreu?**

8 – Em caso de ter havido lesão, ela é **temporária ou permanente?**

9 – No caso de ser permanente, a lesão é **total ou parcial?**

10 – E no caso da lesão ser parcial, ela é **completa ou incompleta?**

11 – Caso a lesão seja incompleta, a repercussão é **intensa, média, leve ou residual?**



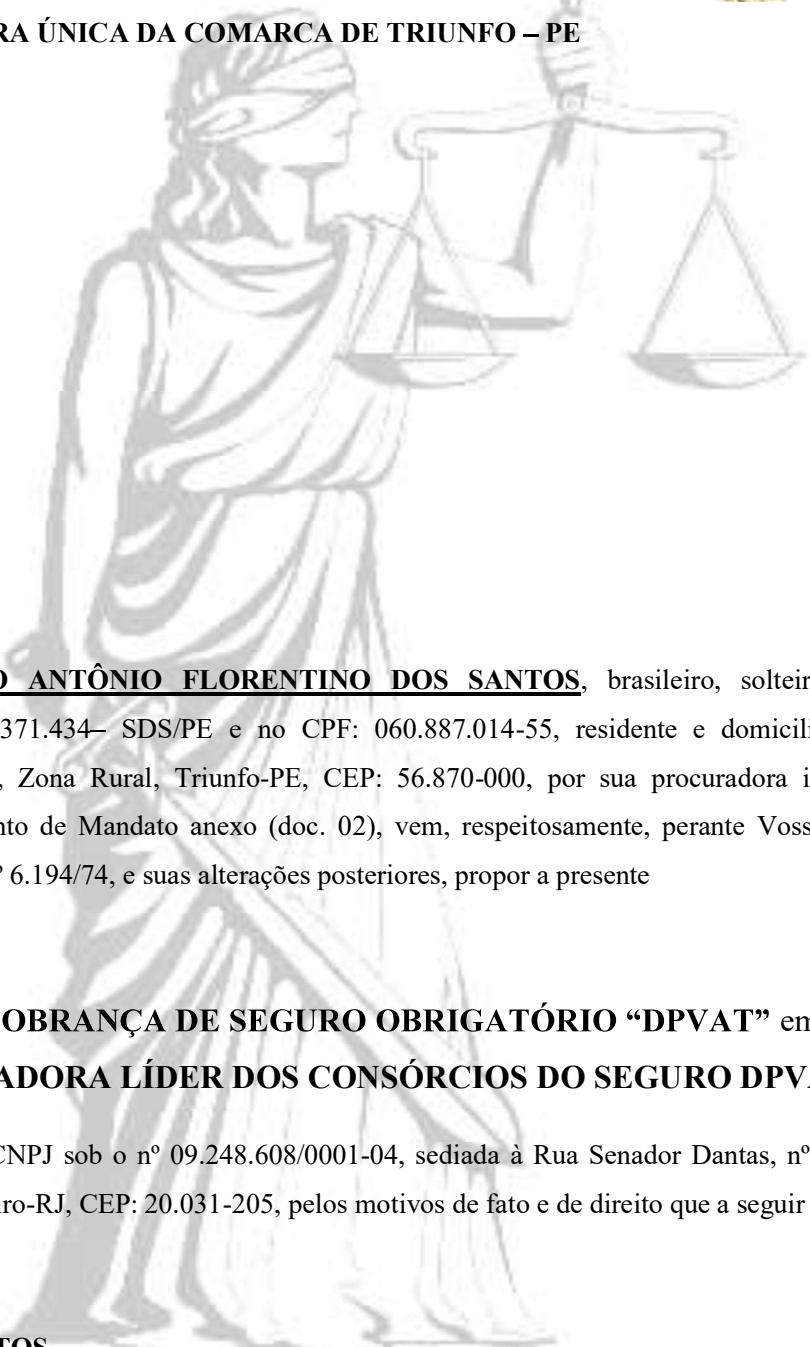
Assinado eletronicamente por: EDILSA FERREIRA DE SOUZA - 17/07/2020 10:24:08

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071710240880200000063616154>

Número do documento: 20071710240880200000063616154

Num. 64824565 - Pág. 6

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRIUNFO – PE



CARLINDO ANTÔNIO FLORENTINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no RG: 7.371.434- SDS/PE e no CPF: 060.887.014-55, residente e domiciliado no Sítio Canabrava, nº 110, Zona Rural, Triunfo-PE, CEP: 56.870-000, por sua procuradora infra-assinado, conforme Instrumento de Mandato anexo (doc. 02), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, e suas alterações posteriores, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT” em face da
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,**

inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

*Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com*



O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 25/01/2020, enquanto conduzia a motocicleta numa estrada carroçável do Sítio Canabrava, quando perdeu o controle da mesma, vindo a cair. O requerente foi socorrido para o hospital local, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: lesões no tornozelo e no pé; atrapalhando o autor nas suas atividades cotidianas.

Acontece que a parte autora teve o seu pedido administrativamente negado, sem nem ao menos passar por perícia médica, com alegação de inexistência de sequelas permanentes, conforme carta de negativa em anexo datada em 19/05/2020.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, e segundo relatório médico acostado em anexo.

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz **jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, e o que preconiza a referida lei.

Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com



Assim, o **Atestado Médico em anexo concluiu a existência de invalidez permanente, decorrente das lesões na perna, referentes ao tornozelo e ao pé**, concedendo prazo de afastamento do trabalho; estando este já em alta médica definitiva.

Assim, resta constatada a invalidez permanente da parte Autora, que neste caso, corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento, em um membro MI), o que corresponde a **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, de acordo com o artigo 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, ante o enquadramento das lesões sofridas pela parte autora na perna esquerda, e a tabela anexa da citada Lei.

Desta forma, assiste ao autor o direito ao recebimento total da indenização do Seguro “DPVAT”, na quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, visto que teve seu pedido administrativo negado, a que faz jus, levando-se em consideração o valor de indenização estabelecido no art. 3º II e § 1º I, da Lei de nº 6.194/74, e suas alterações.

II – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Com a presente demanda, o autor visa obter do Poder Judiciário a condenação da Ré ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, que lhe foi pago administrativamente a menor, destaque-se, em razão da invalidez permanente, aqui demonstrada, com esteio na Lei nº 6.194/74, art. 3º II, § 1º I, que dispõe *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...); II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Grifamos)

Cumpre esclarecer que, se considera invalidez, a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Obrigatório DPVAT, quando resulta de um acidente causado por um veículo, e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou habilitação da área e funcionalidades afetadas é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta médica definitiva), o que acontece no caso em epígrafe.

Dessa feita, a invalidez é considerada permanente quando, a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

No caso “sub judice”, trata-se de invalidez permanente, devidamente comprovada por **Laudo Pericial médico** já referenciado, sendo portanto, devido ao autor a diferença da indenização ora buscada.

É certo que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, bastando a simples demonstração do acidente e do respectivo dano, como preceitua o artigo 5º, parágrafo 1º da Lei de nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º - O pagamento da indenização será **efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente** independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Parágrafo 1º - a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente, na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, da entrega dos seguintes documentos: (redação dada pela Lei de nº 11.482/31/05/2007. “Grifamos”

Ademais, é válido ressaltar, que o recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro quando do pagamento administrativo, não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, estabelecido pela Lei 6.194/74 e suas alterações.

Nesse caso não há o que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena, como já assente pela jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**. Assim é plenamente

Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com



possível o pedido de complementação ora formulado pela parte Autora, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO. EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I – Assentou a jurisprudência das turmas competentes da segunda seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em Lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II – Dano moral indevido.

III – Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (**Resp. 619324/ RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010**) (grifamos)

Ementa- Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do “quantum” legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 – pg: 258- Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira turma.)

E ainda, quanto aos juros moratórios devidos na hipótese, estes devem correr desde a data da CITAÇÃO da Ré, nos termos da **súmula nº 426, do STJ in verbis**.

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”

Por seu turno, a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte aresto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito de segurança (Súmulas n. 405 e 278 do STJ.)

Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
 CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com



2. O pedido de pagamento de seguro na via administrativa, suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ)
3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n° 7/STJ).
4. **A correção monetária incide a partir da data do evento danoso.** Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ –AgRg no AREsp 148184/GO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0034520-3- Relator MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA – QUARTA TURMA- DJe 20/05/2013) (grifamos)

III. DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Nos termos do art. 425, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, o Patrono que esta subscreve, declara para os devidos fins, autênticos, os documentos que instruem esta peça inaugural.

IV. DOS PEDIDOS

Diante dos expostos, REQUER a Vossa Excelência:

- a)** seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, vez que se declara pobre nos termos da Lei n° 1.060/50 e suas alterações posteriores, e arts. 98 e 99 do NCPC.
- b)** seja determinada a citação da Ré, pelo correio (com aviso de recebimento), nos termos do art. 246, inciso I, NCPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, e demais cominações legais, o teor do art. 344 e seguintes no NCPC;
- c)** ao final, seja julgado Totalmente Procedente a presente ação, para condenar a Ré a pagar a parte Autora a indenização equivalente a **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, correspondente a diferença remanescente do Seguro Obrigatório DPVAT, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde da ocorrência do evento danoso, tudo com arrimo da Lei n° 194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

*Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com*



d) requer ainda, que seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, na formado art. 85 do NCPC, de modo a assegurar a dignidade do profissional.

V - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícias (QUESITO EM ANEXO)**, o que desde já fica requerido.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

NESTES TERMOS

Pede e espera deferimento.

Triunfo, 17 de julho de 2020.

**Edilsa Ferreira da Silva
Advogada
OAB/PE 38.832**

*Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com*



QUESITOS – PERICIA



PARTE AUTORA: CARLINDO ANTÔNIO FLORENTINO DOS SANTOS

Queira o senhor perito esclarecer, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 - Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houveram lesões na perna?
- 2 – Em caso positivo, a lesão ou as lesões são **temporárias ou permanentes?**
- 3 – No caso de ser permanente, a lesão é **total ou parcial?**
- 4 – E, no caso da lesão ser parcial, ela é **completa ou incompleta?**
- 5 – Caso a lesão seja incompleta, a sua repercussão é **intensa, média, leve ou residual?**
- 6 – **Independente do quesito exposto no item “1”,** em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum tipo de lesão?
- 7 – Em caso positivo, **qual tipo de lesão ocorreu?**
- 8 – Em caso de ter havido lesão, ela é **temporária ou permanente?**
- 9 – No caso de ser permanente, a lesão é **total ou parcial?**
- 10 – E no caso da lesão ser parcial, ela é **completa ou incompleta?**
- 11 – Caso a lesão seja incompleta, a repercussão é **intensa, média, leve ou residual?**

*Praça José Veríssimo Junior, nº 34, Sala 1, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000, Fone: (87) 99932-5938, E-mail: edilsa_ferreira@hotmail.com*

